

Responsabilidade Civil. Dano Moral.

Pessoa Jurídica. Admissibilidade.

Prova do Dano Moral.

A honra objetiva da pessoa jurídica, consoante entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser ofendida pelo protesto indevido do título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.

Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras da experiência comum.

Provimento parcial do segundo recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 8.238/96** em que é 1º apelante **Banco Meridional do Brasil S/A**, 2º apelante **BENAFER S/A Comércio e Indústria**, 1º apelado **os Mesmos** e 2º apelado **Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento parcial ao segundo para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a título de dano moral, quantia equivalente ao dobro do valor dos títulos devidamente corrigido, bem como nas custas processuais, juros de mora a partir da citação

e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação, pelas razões que seguem.

A Companhia Ferro e Aço de Vitória, após emitir duplicatas frias contra a autora - Benafer S/A -, transacionou esses títulos simulados com o Banco Meridional do Brasil, que, por sua vez, os levou a protesto, causando danos morais à autora, conforme consta da inicial. O objeto da presente ação é não só a declaração de nulidade desses títulos como ainda o cancelamento dos respectivos protestos e ressarcimento dos danos morais sofridos pela autora. A ação principal foi precedida de ação cautelar visando a sustação do protesto.

A sentença (fls. 63/66) julgou procedente a ação cautelar e a principal, nesta última declarando a nulidade dos títulos e cancelando definitivamente o protesto. Houve embargos de declaração interpostos pela autora (fls.68/69) por ter a sentença se omitido quanto ao pedido de indenização por danos morais, recebidos e improvidos pela decisão de fls.88v.

Recorre primeiramente o Banco Meridional (fls.71/77) sustentando ter a sentença infringido o artigo 13, § 4º da Lei das Duplicatas, que assegura ao portador do título o direito ao protesto sob pena de perda do direito de regresso contra o endossante e avalistas. Traz à colação jurisprudência em abono de sua tese, sustentando ainda que, sendo o apelante terceiro de boa fé, não pode responder por eventuais defeitos do título, sendo-lhe inoponíveis as exceções pessoais da apelada. Pede a reforma da sentença.

Recorre também a autora (fls.90/97) pleiteando a condenação dos réus, solidariamente, em danos morais. Sustenta que o protesto indevido de um título por si só acarreta dano moral a uma empresa sólida e respeitada como a apelante, e que a sua comprovação ou demonstração é inteiramente desnecessária. Pede a reforma parcial da sentença para o fim de ser o pedido julgado totalmente procedente.

Respondendo o recurso da autora (fls. 101/106), o Banco Meridional pugna pela manutenção da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora, por seu turno, ao responder o recurso do Banco Meridional (fls. 108/113) pugna pelo seu desprovemento.

É o Relatório.

A prova dos autos evidencia que as duplicatas em questão foram sacadas sem correspondência a qualquer venda de mercadorias ou efetiva prestação de serviço. A própria emitente dos títulos admitiu em sua resposta

(fls.29 e 45 dos autos em apenso) “que as cartulas foram cobradas antes da chegada da mercadoria ao destino”. Ademais, o fato constitutivo do direito da autora seria facilmente elidido mediante prova da entrega das mercadorias, ônus que cabia à primeira ré.

Trata-se, portanto, de premissa incontroversa a alegação da segunda apelante de que os títulos em questão são falsos, frios, têm vício de origem por não corresponderem à venda efetiva de mercadoria.

Ora, sendo a duplicata um título causal, que situação jurídica resulta do fato de ser ela sacada sem *causa debendi*, isto é, sem efetiva correspondência a uma venda de mercadoria ou prestação de serviço? Essa é a questão a ser enfrentada.

Temos primeiramente aqueles que sustentam que a duplicata, nesse caso, será meramente irregular, mas, se contiver os requisitos legais, perfeitamente válida, assegurando ao portador de boa-fé a plenitude dos direitos que teria se regular fosse tal título. Sustentam ainda que, transferido por endosso, o título fica purificado, adquirindo autonomia, não podendo o sacado exercer contra o endossatário de boa-fé defesa fundada no negócio jurídico subjacente, isto é, não pode alegar a inexistência da *causa debendi*, ou o descumprimento da avença pelo endossante.

O segundo grupo sustenta que, reconhecida a inexistência da relação jurídica subjacente, mas estando o título em circulação por força do endosso, não mais será possível a declaração de nulidade da duplicata, que existe, foi negociada, gerando direitos cartulares perfeitamente distintos daqueles que uniram o sacador ao sacado. Esse título, todavia, não teria eficácia em relação ao sacado, devendo a sentença, ao reconhecer a inexistência da *causa debendi*, decretar não propriamente a nulidade da duplicata, mas tão somente a sua ineficácia. Por essa forma estaria assegurado o direito do endossatário contra o endossante, a ser exercido, não de regresso, mas de modo direto, em virtude do desconto da duplicata.

Mais coerente que as duas primeiras, sempre nos pareceu a posição do insuperável Valdemar Ferreira, para quem, *constituindo crime a emissão de duplicata fria ou simulada a ela não se aplicam as normas pertinentes à verdadeira duplicata e que sem o contrato de compra e venda ou a efetiva prestação de serviço a duplicata é incompreensível e, mais do que isso, inexistente*.

Aqui, nos parece, localiza-se o ponto nodal da questão em exame. Sendo título causal, não pode ser tida como duplicata a que é emitida abso-

lutamente sem causa. Falta-lhe o pressuposto econômico e legal, sem o qual não pode o título existir, a despeito de preencher os seus requisitos formais. E saque sem causa não pode produzir qualquer efeito no campo do direito cartular. O que ocorre, em tal caso, é a emissão de um título frio, falso, fraudulento, que não existe como título, mas sim como fato penalmente típico e ilícito, em cujo campo deve ser encontrada a solução.

Conseqüentemente, não pode o suposto endossatário, mesmo que de boa-fé, invocar os princípios pertinentes ao endosso para excluir a sua responsabilidade junto ao pretense sacado pelo indevido protesto do falso título. Se o reconhecimento da nulidade da duplicata fria prejudica o endossatário de boa-fé, evita, pelo menos, o prejuízo do sacado, também de boa fé, e que nenhum negócio celebrou com o falso sacador-endossante, inexistindo entre ambos qualquer relação jurídica. O mesmo já não ocorre com o endossatário, se assim é possível chamá-lo. Embora dê boa-fé, fez negócio com o falso sacador e se, eventualmente, tornou-se vítima de um estelionato, queixe-se de sua própria ingenuidade ou falta de cautela, não selecionando, rigorosamente, os seus clientes.

Com efeito, se o Banco não tem condições de averiguar a realidade do negócio que deu causa ao título, deve, pelo menos, nas operações de desconto, ter a máxima cautela e só fazê-las com firmas idôneas, já que o garante da operação perante ao Banco é o sacador-endossante, e não o sacado. O que não é possível, como já ficou dito, é repassar os riscos do seu negócio para terceiros que, além de boa-fé, nenhuma relação jurídica, nenhuma vinculação tiveram com o falso sacador.

De onde se conclui que o endossatário de duplicata fria, ilaqueado em sua boa-fé, só pode voltar-se, à luz dos princípios que estabelecem a responsabilidade por atos ilícitos, e não do direito cartular, contra o falso sacador-endossador, depois de ressarcir os prejuízos sofridos pelo suposto sacado.

No caso dos autos nem mesmo em *boa fé* é possível falar porque a autora, ora segunda apelante, deu ciência ao Banco Meridional de que os títulos eram frios antes do protesto, conforme comprovam os documentos de fls.6/9, documentos estes que não sofreram nenhuma impugnação.

A alegação do Banco, ora primeiro apelante, de que agira como mero mandatário, por conta e risco da primeira ré, de quem recebera os títulos questionados em garantia de operação bancária, foi corretamente repelida pelo douto sentenciante. Na realidade, o Banco realizou operação de desconto

das duplicatas, que lhe foram transferidas por endosso, agindo, portanto, por direito próprio e não em condições de simples mandatário.

À luz do que até aqui ficou exposto, impõe-se o desprovemento do primeiro recurso.

O segundo recurso, como se viu do relatório, cinge-se ao ressarcimento do dano moral negado pelo douto sentenciante ao entedimento de não ter resultado provado (fls.88v).

A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda apresenta alguma perplexidade e sofre forte resistência de parte da doutrina e jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssima, exclusivo do ser humano, não sendo possível reconhecê-lo na pessoa jurídica. Concorre também para a resistência a idéia de que dano moral é sinônimo de dor, sofrimento, tristeza etc.

Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos, o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A *honra subjetiva*, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a *honra objetiva*, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação, não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial.

Nem se diga que essa distinção é nova, ou invenção deste relator, por que já Schopenhauer, citado por Nelson Hungria, a fazia ao fixar a noção psico-social da honra: “*objetivamente*, é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; *subjetivamente*, é o nosso receio diante dessa opinião” (Com. ao C. Penal, Forense, Vol. VI, p.40).

No Direito Penal há muito se faz distinção entre honra objetiva e subjetiva, constituindo a primeira o objeto jurídico dos crimes de *calúnia* e *difamação*, e a segunda do crime de injúria. O Professor Damásio de Jesus, na sua conhecida obra de Direito Penal (Ed. Saraiva, 1979, 2º Vol, p.195), ao comentar os crimes contra a honra, observa: “A honra pode ser subjetiva e objetiva. *Honra subjetiva* é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. *Honra objetiva* é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc.

Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que eu tenho a respeito de mim mesmo, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre meus atributos”.

Nessa linha de princípios, a Lei de Imprensa, no seu artigo 16, inciso II, considera conduta ilícita “publicar ou divulgar notícias falsas que provoquem *abalo de crédito* de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica”. E no artigo 2º assegura o direito de resposta à “toda pessoa natural ou jurídica que for acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão”.

Ademais, após a Constituição de 1988, a noção do dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza etc, como se depreende do seu artigo 50, inciso X, ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. Pode-se então dizer que, em sua concepção atual, honra é o conjunto de predicados ou condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social; é o valor moral e social da pessoa que a Lei protege ameaçando de sanção penal e civil a quem a ofende por palavras ou atos. Fala-se modernamente em *honra profissional* como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce a sua atividade.

Fiel a essa nova concepção de honra e dano moral, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11/08/90), quando coloca, em seu artigo 60, inciso VI, entre os direitos básicos do consumidor, a *efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais*, individuais, coletivos e difusos. Lembre-se que o conceito legal de *consumidor* está no artigo 2º dessa mesma Lei, sendo ali considerado consumidor *toda pessoa física ou jurídica* que adquire ou utiliza produto ou serviço.

De se ressaltar ainda que o fundamento da reparação do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc. Essa motivação justifica a reparabilidade do dano moral em relação às vítimas de classe humilde, para as quais um aparelho de televisão, uma viagem etc. poderá atuar como motivo de alegria. Mas se fosse verdade absoluta e exclusiva, a vítima rica, de muitas posses, jamais seria indenizada pelo dano moral. Por isso, corrente mais prestigiada, da qual participa o eminente *Ministro Moreira Alves*, conforme ficou evidenciado na palestra que proferiu no último seminário sobre Responsabilidade Civil promovida pela nossa Escola da Magistratura, sustenta que a reparação do dano moral tem

também natureza de pena privada ou civil. É a justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou a imagem de outrem. O Mestre Caio Mário, com a precisão que lhe é peculiar, remata a questão com a seguinte colocação: “O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, *a par do caráter punitivo imposto ao agente*, tem de assumir sentido compensatório (Resp. Civil, 3ª ed., Forense p.60).

Sendo assim, deixar o causador do dano moral sem punição a pretexto de não ser a pessoa jurídica passível de reparação, parece-me, *data venia*, equívoco tão grave quanto aquele que se cometia ao tempo em que não se admitia a reparação do dano moral nem mesmo em relação à pessoa física. Isso só estimula a irresponsabilidade e a impunidade.

Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito.

Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do voto luminar da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Resp 60.033-2-MG - 4ª Turma - DJU 27.11.1995, cuja ementa foi inicialmente reproduzida: “A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente”. Na motivação do v. acórdão, o seu douto relator, após fazer distinção entre a honra subjetiva e a objetiva, a respeito desta última coloca com absoluta propriedade: “Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio... Trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo que, além disso, o dano a reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela etc, donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes”.

Resta para ser examinada a questão da comprovação do dano moral, já que o douto sentenciante julgou improcedente o pedido nesta parte por falta de prova.

Essa é outra questão tormentosa a ser enfrentada pelo juiz. Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Seria uma demasia, algo impossível - física e juridicamente

-, exigir que a vítima comprovasse a dor, a tristeza, ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; jamais poderia ela demonstrar o descrédito, o repúdio, ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por provocar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado esse fato, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provado a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras da experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*, decorrendo inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo.

No caso vertente, a exigência de comprovação do dano moral, *data veina*, é uma demasia porque resulta às escancaras do próprio fato: o Banco, embora ciente da ilicitude dos títulos, encaminhou-os a protesto, indiferente aos danos que isso poderia causar à autora. Exigir da vítima, em casos tais, a obviedade da existência do dano moral é desconhecer os efeitos inexoráveis de um título protestado para uma empresa idônea e pontual em suas obrigações. O protesto indevido *ipso facto* importa em desprestígio do nome mercantil e desconfiança junto aos clientes e fornecedores de uma empresa.

Inexistindo critério objetivo para a fixação do dano moral, deve ser ele arbitrado prudentemente pelo julgador. No caso, entendo razoável aplicar analogicamente a regra do artigo 1.531 do Código Civil. Se a lei manda indenizar pelo dobro do valor no caso de cobrança de dívida já paga, por mais forte razão deve ser a regra aplicada em se tratando de cobrança por via de protesto indevido.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao primeiro recurso e dá-se provimento parcial ao segundo recurso para condenar os réus, solidariamente, a indenizarem à autora, a título de dano moral, com quantia equivalente ao dobro do valor dos títulos protestados, devidamente corrigidos, bem como nas custas processuais, juros de mora a partir da citação e honorários

advocatícios de 15% sobre a condenação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1997.

Des. Lindberg Montenegro - Presidente

Des. Sérgio Cavalieri Filho - Relator

Comentário - Contém o acórdão além de muitas lições de alto conteúdo jurídico, importante advertência, relativamente à reparação do dano moral.

Doutrina e jurisprudência relutavam em reconhecer a especificidade do dano moral à pessoa física por entendê-lo compreendido na indenização dos danos materiais ou estéticos, apesar da clara diversidade da natureza jurídica de cada instituto. Sopros de ventos mais democráticos provenientes da nova ordem constitucional instaurada em 1988 reverteu substancialmente a posição antes dominante devido a inclusão desta especial forma de reparação nos direitos e garantias individuais. A contar de então, desapareceram as dúvidas sobre a reparabilidade do dano moral, vindo o golpe de misericórdia pela edição da Súmula nº 37, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão revela quanto é necessário, indispensável mesmo, identificar o Direito como um sistema complexo e completo, no qual as normas se interligam.

Apesar de a lide versar sobre Direito Civil, relativamente ao pleito indenizatório o acórdão se apóia no Direito Penal para, com insuperáveis clareza e poder de convencimento e apoiado nos ensinamentos de doutrinadores de escol, conceituar a honra tendo em conta seus aspectos objetivo e subjetivo.

O efeito danoso provocado pela ofensa à honra repercute tanto na esfera interna do indivíduo, e neste ponto somente a pessoa física, dotada de sentimentos, pode ser alvo de lesão, como no espectro social, referente ao abalo no conceito social do ofendido. Nesta segunda hipótese indiferente se física ou jurídica a pessoa lesada, de modo que sob este ângulo perfeitamente cabível a indenização do dano moral à pessoa jurídica.

Há quem afirme se dirija a regra do artigo 5º, X, da Constituição Federal exclusivamente às pessoas físicas para fundamentar no vértice da organização normativa a impossibilidade de reparar o dano moral.

Essa teoria, entretanto, esbarra na proteção indistinta de direitos e garantias pertencentes a pessoas jurídicas como prevêem os incisos XXIX e XXXV do mesmo preceito constitucional, uma vez que se gozam elas de proteção à seu nome ou marca, direitos inegavelmente imateriais, deve lhes

ser assegurado meio eficiente para defesa de injustas lesões que venham sofrer.

Tanto mais insustentável a interpretação contraposta na análise do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, onde apesar de se referir a inviolabilidade da casa do “indivíduo” ninguém pretenderá sustentar que a propriedade privada de uma pessoa jurídica não está alcançada por esta garantia, mesmo quando a norma se vale de vocábulo inerente à pessoa física.

Idêntico raciocínio se utiliza para sigilo de correspondência e telefonia, exercício de atividade profissional, acesso a informação e associação, dentre outros, onde não se vislumbra qualquer diferença dos direitos e garantias fundamentais das pessoas física e jurídica.

O conceito de que desfruta uma pessoa no corpo social pode ser maculado. Inegável que, se pessoa jurídica, seus negócios sofrem abalo na exata proporção do reflexo do dano na sociedade. Configurada a lesão, a lei impõe a necessidade de repará-la.

A quantificação do dano, também a enfrenta o acórdão em comento de modo especialmente feliz. O dano moral não se pode valorá-lo, daí ter surgido inicialmente a idéia de compensação, insuficiente na determinação da natureza do instituto, até porque restrita à ótica do lesado. Outra corrente, adotada pelo aresto unânime, alia à compensação o caráter punitivo da reparação.

O exercício do poder de polícia confere ao Estado o direito de multar o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou o proprietário que não contorna de muros seu imóvel. Ninguém duvida do caráter educacional destas medidas advindas da punição, sem que se guarde a menor relação entre o valor das multas e o ato repreendido.

Ainda que se alegue diversidade de hipóteses, no caso de construção irregular teria o ente público oportunidade para determinar a demolição de prédio, medida de indiscutível conteúdo reparatório (restabelecimento do estado anterior), bem como a aplicação de multa porque inobservada postura - aqui a medida se reveste claramente de caráter punitivo -, ambas coexistindo sem conflito.

De outra maneira não se pode imaginar a reparação do dano moral. Somente através da punição e da compensação os danos serão indenizados e se evitará sejam reiterados. Quem responde por um dano certamente agirá com a cautela necessária, natural do homem médio, a fim de não mais suportar ônus pecuniário. Em consequência, reduzir-se-ão os atos antijurídicos e se estará possivelmente mais próximo da paz social, por mais utópico que isto possa parecer. **(Dr. Henrique Carlos de Andrade Figueira - Juiz de Direito)** ♦